



DECRETO N°. 2.610 DE 16 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica deste Município e demais legislação vigente,

Considerando a necessidade de regulamentação da instalação e funcionamento da feira livre neste município;

Considerando a importância da feira livre no que se refere ao fomento da economia deste município;

Considerando ser a feira livre meio de subsistência para os feirantes e representar outra opção no tocante à aquisição de produtos variados pelos consumidores em geral;

Considerando que a municipalidade dispõe de espaço público que possui estrutura física capaz de comportar a instalação de barracas para a comercialização de produtos comumente vendidos em feiras livres;

Considerando que o local pode proporcionar maior comodidade e segurança aos feirantes e consumidores;

DECRETA:

Art. 1º Para a instalação e funcionamento da Feira Livre deste município fica definida a utilização do espaço físico e das instalações do imóvel público municipal localizado na Rua Expedicionários Paulistas esquina com a Rua Duque de Caxias, centro, neste município (sede anterior da Secretaria Municipal da Infraestrutura), em conformidade com o disposto na legislação vigente e neste Decreto.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§1º Fica determinada a manutenção da feira livre aos Domingos, ficando facultativo nos feriados, disponibilizando 01 (um) espaço "BOX", com as seguintes dimensões: 3,00m de frente e 3,00m de profundidade, cujo controle e fiscalização estão sob a responsabilidade do Setor de Tributação.

§2º A criação de novas Feiras Livres dependerá de estudos prévios quanto aos locais, demanda da população e adequações necessárias, a serem realizados pela Prefeitura Municipal, através de suas Secretarias e Departamentos afins, para edição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Destina-se a Feira Livre que funciona neste Município, ou as que venham a ser criadas, à comercialização no varejo de produtos ou gêneros afins, que atendam às necessidades e interesses do público consumidor.

Art. 3º As eventuais e futuras Feiras Livres do Município serão realizadas em locais designados por intermédio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Dar-se-á preferência, pela ordem, aos seguintes ramos de atividades:

I - de produtos hortifrutigrangeiros e cereais;

II - de artesanato (produção própria), dando-se preferência a produtos comestíveis;

III - de roupas de uso pessoal, doméstico, e utilidades domésticas;

IV - de gêneros alimentícios prontos, semiprontos e feitos na hora para o consumo imediato (salgadinhos em geral, pastéis, e outros);

§1º As cores das lonas e saias das barracas serão padronizadas pelos órgãos da Administração Municipal.





Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

§2º As barracas serão construídas em estrutura de aço galvanizado, ferro, ou madeira, com lonas plastificadas ou de poliéster.

§3º As bancadas em contato direto com os alimentos devem ser revestidas de material liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

§4º Para os ramos de atividades descritas nos itens I, III e IV serão reservados no mínimo de 50% da Feira, podendo ser acrescido de mais 10% de produtores rurais.

§5º As barracas com fritura serão responsáveis pela remoção do óleo ou similar que atinja o calçamento da via pública, sob pena de, não o fazendo, sofrer as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 37 deste Decreto.

§6º Será dado um prazo de 03 (três) meses para que o feirante providencie a sua própria estrutura de barraca, conforme determinado nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 5º A Feira Livre funcionará das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.

§1º A montagem e desmontagem das barracas não poderão anteceder nem ultrapassar de 60 (sessenta) minutos o horário estabelecido neste artigo para início e encerramento da Feira Livre.

§2º Fica proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga de mercadorias, no período compreendido entre as 8h e 14h, ficando igualmente vedada a entrada de veículos na feira para retirada de bancas ou barracas que não estejam ainda completamente desmontadas.

§3º Outros casos pertinentes à dias e horários serão analisados pela Secretaria Municipal competente.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 6º Os interessados em exercer o comércio na Feira Livre deste município deverão requerer previamente a autorização junto ao Setor de Tributos Municipais, sito, Av. da Saudade nº 30, instruindo o pedido com as seguintes informações:

- I - qualificação completa (nome, endereço, telefone para contato, estado civil, nacionalidade, R.G. e C.P.F);
- II - ramo de atividade e quais os produtos que pretendem comercializar;
- III- metragem da área a ser utilizada, ou pretendida, sempre tomando como parâmetro o módulo mínimo de 3,00m (três metros) e no máximo de 9,00m (nove metros);
- IV - declaração de que não é cônjuge de outro feirante já cadastrado nesta feira.

Art. 7º Os pedidos deferidos ficam condicionados a apresentação, sob pena de cancelamento do deferimento, dos seguintes documentos a serem protocolados na Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da Notificação, tendo validade de 1 (um) ano:

- I - Cópia da cédula de identidade e do CPF;
- II - comprovante de endereço residencial, mediante a apresentação de conta de luz, água, IPTU ou equivalente;
- III - recibo atualizado do INCRA, ou contrato de arrendatário, se for o caso, para comprovar a condição de produtor rural e cópia do DECAP (Declaração Cadastral de Produtor Rural);
- IV - documentação atualizada da empresa, se for o caso;
- V - caso tenha empregado, apresentar cópia da carteira de trabalho (folha de identificação e do registro do contrato de trabalho);
- VI - Cópia do Cadastro Sanitário, para quem trabalha com produtos sujeitos a fiscalização sanitária, se for o caso;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 8º A autorização é pessoal e intransferível, sendo concedida a título precário, mediante o pagamento do preço público devido, que poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Secretaria competente, atendendo os interesses públicos, não cabendo qualquer tipo de indenização.

Art. 9º Os produtos sujeitos a fiscalização sanitária deverão apresentar o respectivo Alvará Sanitário, a ser renovado anualmente.

Art. 10. Fica vedada a concessão de mais de uma autorização ao mesmo permissionário, na mesma Feira.

Art. 11. O feirante cadastrado que não mais se interessar em exercer atividade, se manifestará a Secretaria competente, por meio de requerimento que solicite o cancelamento de sua autorização e cadastro, cumprindo a imediata devolução da barraca permitida ao uso.

Art. 12. O feirante cadastrado que tiver a seu Alvará cancelado, somente poderá obter urna nova autorização de uso após um período de 02 (dois) anos.

Art. 13. A autorização poderá ser concedida em substituição ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro, devendo o fato ser comunicado à Secretaria competente, instruído o requerimento com os atestados correspondentes.

§1º Na falta ou desinteresse do cônjuge, serão sucessores na autorização, pela ordem, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do cadastrado salvo se for estipulado de outra forma em processo de inventário.

§2º Não existindo o interesse dos herdeiros na exploração da atividade, obedecidos os dispositivos legais, a autorização será cancelada.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

Art. 14. Os pedidos de substituição de autorização serão requeridos à Secretaria competente e o exercício da atividade pelo novo pretendente poderá ser autorizado após o cumprimento das obrigações acessórias de inscrição.

Art. 15. O feirante cadastrado e seus empregados, independentemente do tipo de atividade exercida estarão obrigados a:

- I - observar o maior asseio, quer no vestuário, quer quanto aos utensílios utilizados para suas atividades;
- II - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelos órgãos competentes;
- III - manter limpo o seu local de trabalho bem como a área de passeio e de circulação dos clientes e recolher o lixo em sacos apropriados, conforme normas sanitárias, após a realização das Feiras;
- IV - não se utilizar de jornais, papéis usados, ou quaisquer outros impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- V - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
- VI - observar irrepreensível postura, discrição e polidez no ato com o público, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- VII - apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra, observando o maior silêncio possível na montagem das barracas;
- VIII - não se negar a vender mercadorias em quantidades fracionárias, nas unidades usuais;
- IX - não deslocar suas bancas ou barracas dos locais estabelecidos pela Fiscalização Municipal;
- X - observar rigorosamente às normas sanitárias, previstas na legislação específica;
- XI - afixar sobre as mercadorias de modo bem visível, a indicação de seus preços de acordo com a legislação do órgão competente;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

- XII - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida, conforme as normas do órgão competente;
- XIII - acatar as ordens e instruções emanadas da autoridade competente;
- XIV - exhibir, quando solicitados pela fiscalização, os documentos fiscais relativos aos produtos comercializados;
- XV - respeitar rigorosamente os horários de trabalho estabelecidos;
- XVI - renovar anualmente a sua licença, sem necessidade de notificação pela Prefeitura;
- XVII - manter em local visível ao público, a sua ficha de identificação, devidamente atualizada, conforme orientação da fiscalização;
- XVIII - manter pontualidade no recolhimento dos preços públicos devidos pela ocupação do solo, sob pena de cancelamento da autorização;
- XIX - descarregar totalmente o veículo na montagem e retirá-lo imediatamente da feira e, no final da feira, desmontar a barraca e só após deslocar o veículo para o carregamento, evitando desta forma o congestionamento de veículos no local;
- XX - fazer bom uso, guarda e manutenção das barracas cedidas, nos moldes do §2º do art. 4º deste Decreto, devendo apresentá-las à fiscalização e devolvê-las imediatamente a solicitação da Administração.

Art. 16. O feirante cadastrado poderá afastar-se de suas atividades, nos seguintes casos:

- I - quando do falecimento do cônjuge, filho, pai, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, conforme anotação em carteira profissional, o feirante cadastrado poderá deixar de trabalhar durante 02 (dois) dias consecutivos, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão de óbito, que será anotada em sua ficha cadastral.
- II - por ocasião do nascimento de filhos, o feirante cadastrado poderá deixar de trabalhar um dia, para efetuar o registro civil.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

III- por ocasião do parto, a feirante cadastrada poderá deixar de trabalhar durante 120 (cento e vinte) dias, desde que apresente atestado médico, para a respectiva anotação.

IV - por ocasião de seu casamento, o feirante cadastrado poderá deixar de trabalhar durante 03 (três) dias consecutivos, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão, para a respectiva anotação.

V - em caso de doença, o feirante cadastrado deverá solicitar o seu afastamento, que lhe será concedido mediante apresentação de atestado médico, podendo ser reavaliado pelos médicos da rede pública municipal, onde o afastamento perdurará pelo período ali estipulado.

§1º Em todos os casos de afastamento justificado, a permissão continuará vigorando, desde que o feirante cadastrado continue recolhendo os preços públicos correspondentes.

§2º Outros casos de afastamento não previstos neste artigo, poderão ser apreciados pela Secretaria competente, mediante requerimento do interessado, que justifique o pedido.

Art. 17. Quando o feirante cadastrado necessitar afastar-se de suas atividades por um período superior a 7 (sete) dias por motivo justificado, deverá indicar um preposto, preferencialmente cônjuge, filhos, irmãos, pais que se submeterá as exigências contidas neste regulamento;

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput é de caráter transitório e temporário.

Art. 18. É vedado aos feirantes cadastrados, independentemente do tipo de atividade exercida:

I - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadorias que não estejam compreendidos nos objetos da sua atividade;



-
- II - ceder a terceiros, conforme previsto no art. 8º;
 - III - permitir que outros utilizem o seu equipamento para comercialização;
 - IV - apregoar as suas mercadorias com algazarra, meios eletrônicos ou outros que perturbem o sossego público;
 - V - expor ou depositar mercadorias ou utensílios nos passeios, calçadas canteiros e leitos das vias públicas;
 - VI – Comercializar mídias digitais com conteúdo não autorizado (pen drive, compact disc) e cigarros de procedência lícita ou ilícita.
 - VII - sonegar e/ou recusar mercadorias;
 - VIII - matar qualquer espécie de animal ou ave no recinto da Feira;
 - IX - vender carne in natura de natureza, bovina ou suína.
 - X - deixar de selecionar ovos e agrupados em pilhas, conforme o peso ou classificação.
 - XI - vender verduras não despojadas de suas aderências inúteis.

Art. 19. O feirante que expuser, em sua banca ou barraca, mercadoria que seja proibida nas feiras livres, ficará sujeito, na primeira infração, a multa com valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), bem como à apreensão de mercadorias, ficará o infrator sujeito a pena de suspensão, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias. Caso torne a rescindir, ser-lhe-á cassada a autorização.

Art. 20. Os preços públicos devidos pela utilização do solo público na Feira, serão recolhidos pelo feirante cadastrado, em conformidade com a legislação municipal.

Art. 21. O lançamento dos preços públicos previstos no artigo anterior, será efetuado juntamente com os tributos mobiliários.

Art. 22. Será considerada para efeito de tributação a unidade de metro linear, com lançamento para cada Box de 3,0m x 3,0m (três metros por três



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

metros), perfazendo um valor total de 10 UFM's mensais, com base e fundamento na descrição de preços públicos para ocupação de solo, devidamente preconizado no art. 1º do Decreto 2.557, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 23. Os veículos leves utilizados pelos feirantes deverão ficar estacionados a uma distância conveniente, conforme a localização da Feira.

Art. 24. Fica proibida a permanência fora dos "boxes" de ambulantes ou de qualquer outro tipo de equipamento destinado a fins comerciais durante a realização da Feira Livre.

Art. 25. A renovação anual da licença far-se-á com a apresentação da certidão negativa de débitos, CPF/MF, R.G e comprovante de residência.

Art. 26. Entre as barracas deverá haver sempre uma passagem de, no mínimo, 50cm.

Art. 27. As barracas deverão, obrigatoriamente, serem mantidas em bom estado de conservação, de modo a abrigarem as mercadorias das chuvas e raios solares.

Art. 28. O remanejamento das barracas poderá ser feito a qualquer tempo, desde que para atender as necessidades da Feira, sendo o feirante cadastrado, notificado do mesmo com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 29. É passiva de penalidade, toda infração ocorrida na omissão ou inobservância das disposições deste Decreto, bem como fatos que constituam comportamentos pouco recomendados ou desaconselhados à feirantes, seus empregados e outros.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 30. O feirante cadastrado responderá civilmente pelos atos de seus empregados, quanto a observância das leis e regulamentos municipais, bem como da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. As notificações e demais ordens administrativas poderão ser entregues diretamente aos empregados dos feirantes cadastrados.

Art. 31. Os feirantes que se ausentarem da feira, sem apresentação das justificativas dispostas no art. 16 deste Decreto, ficarão suscetíveis às seguintes penalidades:

- por um evento: penalidade de grau I:
- advertência escrita;
- por dois eventos: penalidade de grau II:
- suspensão;
- por três eventos: penalidade de grau III:
- cassação do Alvará com perda do espaço público, ficando sujeito ao disposto no art. 331 do Código Penal.

Art. 32. Constituem faltas graves, com suspensão dos infratores por 15 (quinze) dias, as seguintes infrações:

- a) vender, o feirante, gêneros adulterados, impróprios para o consumo, determinados ou condenados pela fiscalização sanitária;
- b) falta de pagamento dos tributos devidos a Prefeitura Municipal ou a não renovação anual da inscrição, na forma e nos prazos prescritos em Lei;
- c) sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- d) indisciplina, turbulência, embriaguez de feirante, seu empregado ou preposto;
- e) exercício de atividade na feira portando moléstia grave ou contagiosa, transmissível por contato com o consumidor, da qual tenha o feirante conhecimento;
- f) transferência irregular, arrendamento ou empréstimo de matrícula;
- g) infração relativa a pesos e medidas.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§1º A reincidência em qualquer das infrações, previstas neste artigo, acarretará a imposição de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, após o que tornando o feirante a incidir nas infrações neste previstas, ser-lhe-á cassada a matrícula.

§2º não poderá obter nova matrícula na feira livre, o feirante que tiver sido excluído da feira por motivo de reincidência em falta grave, pelo período de 03 (três) anos, subsequente cassação de sua matrícula.

Art. 33. Serão aplicadas as seguintes penalidades pecuniárias aos infratores deste Decreto, exceto nas advertências.

I - na primeira infração - Multa de 50 (Cinquenta) UFM's;

II - na segunda infração - Multa de 100 (Cem) UFM's;

III - na terceira infração - Multa de 200 (Duzentas) UFM's;

IV - cancelamento da autorização.

Art. 34. Na época da renovação anual de licença, o feirante cadastrado que tiver excesso de infrações e também mais de 01 (um) exercício sem recolher os Tributos não terá sua Licença renovada tendo de ser excluído das Feiras, com posterior cancelamento da autorização.

Parágrafo Único. O feirante cadastrado que deixar de renovar a sua Licença, além de ser autuado, será suspenso por 30 dias, e se não regularizar a sua situação neste período, terá a sua autorização revogada.

Art. 35. Fica criado o Conselho Gestor da Feira Livre do Município, a ser composto por 01 (um) representante do Setor de Tributos, 01 (um) representante da Fiscalização Municipal, 01 (um) representante da Vigilância Sanitária e 03 (três) representantes dos Feirantes, cujas deliberações, decisões e reivindicações deverão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Município para providências pertinentes.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 36. A Feira Livre do município permanecerá sob fiscalização periódica pelo Setor de Tributação, pela Vigilância Sanitária, Departamento de Trânsito, além de outros a serem determinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal